



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002353/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.567 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/01/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. REGRA ESPECIAL DO ART. 150, § 4º., CTN. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. INCIDÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º., do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há de se falar de nulidade quando o lançamento observa os requisitos dos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e caracteriza as infrações em conformidade com o tipo legal previsto na legislação previdenciária.

MULTA APLICADA. EXORBITÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

É mister da autoridade lançadora aplicar a multa prevista na legislação que disciplina o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se do lançamento as competências até 06/2002, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 346/378) em face do Acórdão n. 14-19.336 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO (e-fls. 336/343) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 221/236) e manteve o lançamento constituído em **27/07/2007** e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.071.096-7 - no valor total de R\$ 343.200,79 - período de apuração 01/12/1997 a 31/01/2007 (e-fls. 02/209) - com fulcro em contribuições previdenciárias não recolhidas, destinadas a terceiros, correspondentes às entidades e aos fundos vinculados à atividade desenvolvida pelo contribuinte, por força de lei, código FPAS 515-0, quais sejam, salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, calculadas sobre a remuneração paga aos segurados empregados, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 218/219).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **12/08/2008** (e-fl. 345), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **10/09/2008**, esgrimindo, em apertada síntese, preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de requisitos legais e advento de decadência em face das competências (período de apuração) 12/1997 a 06/2002, e, no mérito, exorbitância da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na nulidade do lançamento por inobservância de requisitos legais, advento de decadência em face das competências (períodos de apuração) 12/1997 a 01/2007 e exorbitância da multa aplicada.

### Das preliminares

De plano, verifica-se que não prosperam as alegações da Recorrente quanto à inobservância da regra-matriz de incidência tributária quando do lançamento em apreço, a uma, porque não se identificam máculas aos art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e a duas, porque a autuação das infrações caracterizadas na NFLD em questão amoldam-se ao tipo legal previsto na legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

No que diz respeito ao advento da decadência do lançamento em face período de apuração 01/12/1997 a 31/01/2007 (competências 12/1997 a 01/2007), com espeque no Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) e no art. 173 do CTN, verifica-se que o lançamento em apreço foi consolidado em 26/07/2007 e constituído em 27/07/2007, na vigência, portanto, do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que, na redação então vigente, preconizava prazo decadencial de dez anos para apuração e constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias.

Ocorre o Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) pugnou pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, aplicando-se, destarte, aos créditos de natureza previdenciária os mesmos prazos previstos no CTN (regra geral, art. 173, ou regra especial, 150, § 4º.). Assim, o prazo decadencial deixou de ser decenal e passou a ser quinquenal.

Muito bem.

Como já informado, o lançamento foi constituído em 27/07/2007 e refere-se às competências compreendidas entre 12/1997 a 01/2007.

Da análise detalhada da NFLD - DEBCAD n. 37.071.096-7, com ênfase no DAD - Demonstrativo Analítico de Débito; no RDA - Relatório de Documentos Apresentados; e no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apropriados, bem assim do relatório fiscal, resta evidente a ocorrência de recolhimentos efetuados pela Recorrente em todas as competências e rubricas consignadas no lançamento em litígio.

Nessa perspectiva, incide, na espécie, a regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4º., do CTN, c/c Enunciado n. 99 de Súmula CARF, restando alcançadas pela decadência **as competências até 06/2002, inclusive.**

**Da multa aplicada**

A multa aplicada no lançamento em tela do inadimplemento da Recorrente no recolhimento das contribuições previdenciárias, e tem espeque no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/1999, em vigor na época dos fatos, não podendo, assim, ser relevada.

Entretanto, há se considerar, no caso concreto, o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, considerando-se a retroatividade da lei mais benéfica, vez que é a regra, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

Quanto às alegações de exorbitância da multa aplicada, deixo de emitir juízo de valor, vez que falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência das competências até 06/2002, inclusive, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima